



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.079, DE 2015

Apensados: PL nº 3.489/2015, PL nº 3.658/2015, PL nº 810/2021, PL nº 8.818/2017, PL nº 4.010/2020, PL nº 5.044/2020 e PL nº 5.286/2020

Acrescenta arts. 3º-A e 5º-A à Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre reserva de vagas em cursos de instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio para estudantes domiciliados na macrorregião do País em que se encontra sediada a instituição na qual o candidato pleiteia o ingresso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos artigos 3º-A e 5º-A:

“Art. 3º- A. As instituições federais de ensino superior poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, nos cursos de graduação sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino médio em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210455247100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de educação superior, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

“Art. 5º- A. As instituições federais de ensino técnico de nível médio poderão adotar critério regional, em cada concurso seletivo para ingresso, por curso e por turno, em seus cursos técnicos sediados em campus do interior, destinado a estudantes que cursaram parcial ou totalmente o ensino fundamental em escolas regulares presenciais, situadas nas localidades definidas por cada instituição.

§ 1º O critério regional consistirá no acréscimo de percentual na pontuação geral obtida pelo (a) candidato(a) no certame, em reserva de vagas, ou em outra modalidade definida pela instituição, podendo beneficiar candidatos (as) que concorram pelo sistema de cotas.

§ 2º O critério regional será regulamentado no âmbito de cada instituição federal de ensino técnico, de acordo com as especificidades regionais.

§ 3º O critério regional será objeto de avaliação por parte de cada instituição de ensino e poderá ser revista, observada sua respectiva autonomia, ao menos a cada 5 (cinco) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210455247100>



* C D B 2 1 0 4 5 5 2 4 7 1 0 0 *